

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/021039 RECORRENTE: GENICLEY CRUZ SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT AUTO DE INFRAÇÃO: R000162834

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%." Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%" com base no auto de infração lavrado no dia 23/06/2016, na Rod. BA526, Km 12 - Sentido Decrescente da cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo radar supostamente não é o de sua propriedade, suscitando diferença de marca/modelo dos veículos, bem como dos elementos alfanuméricos da placa policial, negando, portanto, o cometimento da infração, pelo que acostou fotos do veículo autuado.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, CRLV, cópia da NIP, fotos do veículo, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações do Recorrente e dos documentos que acostou aos autos, principalmente pelo Relatório do Auto de Infração – Radar e foto do veículo flagrado e cópia do CRLV, é possível notar divergências não só em relação ao



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

tipo/espécie dos veículos, bem como em relação à placa, o que, corrobora com o reconhecimento de equívoco na autuação de infração de trânsito sustentada pelo autuado, pois, confrontando a foto do AIT, CRLV e documentos colacionados aos autos pelo Recorrente é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente, NTO 4971 FIAT/PUNTO ESSENCE 1.6 - 2010/2011 - PRATA - SALVADOR/BA, CHASSI FINAL: 23755, conforme a cópia do CRLV do veículo acostado pelo Recorrente, entretando, fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração - Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema SINESP Cidadão, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é de um HONDA/FIT LX FLEX - 2010/2010 - BRANCA - PIRACICABA/SP CHASSI FINAL: 15989 DE PLACA NTQ 4971 não sendo a infração de responsabilidade da Recorrente, eis que cometida por outro veículo.

Quanto à alegação de apresentação de defesa à Comissão de Defesa de Autuação e suposta decisão de não acolhimento, mesmo evidente o caso de erro de leitura, tal informação não procede, eis que não há registro no sistema de protocolo da impugnação alegada.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de seu preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000162834 lavrado contra GENICLEY CRUZ SANTOS, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000162834**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância despendida, mediante requerimento do interessado.**

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária